



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

**RESOLUÇÃO Nº 293 /2016**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS**

**66ª SESSÃO :03/08/2016**

**RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTOS N/NE/ S.A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**PROCESSO Nº:1/865/2015 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201500865**

**CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA**

**EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO. ENERGIA ELÉTRICA.**

Lançamento indevido de crédito de energia elétrica relativo ao consumo da área administrativa. Decadência afastada em virtude da aplicação do artigo 149, 173, I do CTN combinado com Súmula 555 do STJ. Nulidade por ausência de elementos no Termo de Conclusão afastada por unanimidade de votos. Recurso Ordinário conhecido e não provido. Decisão Unânime. Conforme parecer da procuradoria Geral do Estado. Amparada nos artigos 65, II, 66 do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, II, a da Lei 12.670/96, alterada pela lei 13.418/03.

**RELATO.**

O presente processo tem como objeto o AI nº 205.00865-7 que acusa o contribuinte de crédito indevido decorrente dos créditos destacados nas faturas de energia elétrica consumida em sua totalidade, sem excluir o valor relativo proporcionalmente ao setor administrativo.

Na informação fiscal o agente do fisco esclarece que:

- ✓ No período de janeiro a dezembro de 2010 aproveitou-se indevidamente de créditos de ICMS no montante de R\$ 71.878,76 referente a energia elétrica consumida pelo setor administrativo neste período.
- ✓ Conforme laudo entregue pela empresa (CD anexo – laudo 3 pagina 13) o valor relativo ao setor administrativo corresponde a 0,76% do ICMS destacado nas faturas de energia elétrica pagas no exercício de 2010.
- ✓ “A ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida por estabelecimento industrial dá direito ao crédito do imposto, porém apenas na proporção do que é consumido exclusivamente no processo industrial, sendo assim o que é consumido de energia elétrica no setor administrativo da empresa não está contemplado por este crédito, segundo art.33, II da lei complementar 87/96.”

Consta do processo Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e anexo, Termo de intimação, mídia, termo de disponibilização de documentos fiscais, Termo de Conclusão e AR.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

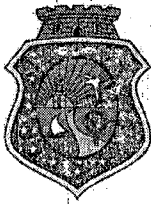
Inconformado com o lançamento o contribuinte vem aos autos e apresenta defesa nos seguintes termos:

- ✓ Inicialmente requer a suspensão da exigibilidade conforme determina o artigo 151, III e 206 do CTN, para fins especialmente de gozo dos benefícios fiscais do FDI e a obtenção de certidão de regularidade Fiscal.
- ✓ Em sede de preliminar requer a decadência do mês de janeiro/2010, em virtude da aplicação do artigo 150, § 4º do CTN.
- ✓ Nulidade por cerceamento ao direito de defesa por irregularidade do Termo de Conclusão pela ausência dos requisitos de base de cálculo e alíquota, conforme exigência do artigo 822, §1º, II e III
- ✓ No mérito, afirma que a impugnante realiza a produção industrial de cimento e tem na energia um insumo essencial para realização de sua atividade.
- ✓ A energia elétrica utilizada na indústria reflete quase a totalidade da utilização deste insumo pela impugnante, atividade está devidamente registrada em sua conta gráfica.
- ✓ Argui que uma perícia comprovará que os valores creditados pela impugnante correspondem ao percentual utilizado no processo produtivo.
- ✓ Elabora quesitos a serem respondidos pela perícia: É possível constatar, mediante análise dos registros contábeis, a real porcentagem de energia elétrica utilizada no processo produtivo? Confirmado isso, pode o perito constatar que não houve qualquer aproveitamento indevido do crédito que pudesse dar azo a autuação?
- ✓ Superada a nulidade e a improcedência, a aplicação do artigo 126 da lei 12.670/96, considerando a penalidade mais benéfica conforme determina o artigo 112 do CTN
- ✓ A impossibilidade de incidência de juros equivalentes a taxa Selic.

O julgador singular decide pela procedência do auto de infração considerando que restou provado que a empresa não apresentou os documentos necessários a comprovação da idoneidade dos créditos, bem como, a escrituração não obedeceu aos prazos e condições estabelecidas na legislação, o ICMS incidente sobre a energia elétrica consumida por estabelecimento industrial dá direito ao crédito do imposto, porém, apenas na proporção do que é consumido exclusivamente no processo industrial

Novamente o contribuinte vem aos autos e apresenta recurso ordinário:

- ✓ Ratifica os pedidos de decadência, nulidade formulados na inicial.
- ✓ Reitera o pedido de perícia técnica e juntada posterior de documentos para comprovar que o crédito foi aproveitado na proporção utilizada pela área industrial
- ✓ Apresenta novamente os quesitos a serem respondidos: É possível constatar, mediante análise dos registros contábeis, a real porcentagem de energia elétrica utilizada no processo produtivo? Confirmado isso, pode o perito constatar que não houve qualquer aproveitamento indevido do crédito que pudesse dar azo a autuação?
- ✓ No mérito requer a improcedência do lançamento considerando a legitimidade do aproveitamento do crédito de ICMS



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
*Conselho de Recursos Tributário*

- ✓ Superada a extinção, nulidade e improcedência requer a aplicação da penalidade mais benéfica. Aplicação do artigo 126 da lei 12.670/96, conforme entendimento do artigo 112 do CTN.

A Célula de Assessoria Processual tributária emitiu o Parecer nº 88 manifestando-se pelo conhecimento do recurso voluntário, negar-lhe providência para confirmar a procedência do auto de infração nos seguintes termos:

- ✓ No presente caso aplica-se a norma do artigo 173, I do CTN por se tratar de lançamento de ofício, pois o contribuinte não declarou nem praticou quaisquer atos relacionados à apuração ou lançamento do imposto.
- ✓ Quanto a nulidade argumenta que o processo administrativo tributário condicionou a declaração de nulidade à existência de lesividade, artigo 53, § 8º do Dec. 25.468.
- ✓ Pela análise do relato do AI e informações complementares constam todos os elementos informativos que serviram de base para acusação fiscal. Sendo este devidamente motivado, inclusive com documentos comprobatórios anexados, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa.
- ✓ No caso em tela a autuada creditou-se indevidamente da energia elétrica consumida pelo setor administrativo no percentual de 0,76% conforme relatório entregue pela autuada fls. 5 dos autos.
- ✓ Ressalta que a legislação faz uma distinção bastante clara entre a energia elétrica utilizada pelo estabelecimento no exercício de sua atividade e quando esta é utilizada no processo produtivo. No primeiro caso, não é permitido o aproveitamento de créditos; no segundo, é permitido.
- ✓ Quanto ao pedido de perícia não basta o contribuinte requer mas demonstrar a existência de erros no trabalho elaborado pelo fiscal. A perícia não tem como objetivo fazer revisão de todo e qualquer trabalho elaborado pelo autuante, mas tão-somente naqueles casos onde restar demonstrado erro ou equívoco, o que não ocorreu no caso tablado.
- ✓ Quanto à aplicação da multa, cabe dizer que a penalidade proposta pela autoridade fiscal é a específica para o caso.

É o breve relato.

**VOTO:**

Inicialmente quanto a preliminar de extinção por decadência do crédito tributário, não prospera, pois, no presente caso trata-se de lançamento de ofício conforme estabelece o artigo 149 do CTN, uma vez que os valores foram apurados pelo agente do fisco, quando do desenvolvimento da ação fiscal. Desta forma o prazo decadencial é regido pelo artigo 173, I do CTN.

Quanto a preliminar de nulidade por ausência de elementos no Termo de Conclusão deve ser afastada, pois todos os elementos para conhecimento e desenvolvimento pleno do direito de defesa encontram-se discriminados no auto de infração e informação complementar tais como infração, artigos infringidos, penalidade proposta,



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

desenvolvimento dos trabalhos, base de cálculo autuação, período da autuação, agente responsável pela ação fiscal, etc.

Ainda no exame das preliminares, não merece acolhida o pedido de perícia formulado pela parte, considerando que não apresentou nenhuma prova ou evidência que justificasse um reexame dos valores lançados, conforme determina o parágrafo primeiro art. 93 da Lei nº 15.614/2014.

No mérito, o presente lançamento não requer qualquer alteração, a matéria suscitada, crédito de energia elétrica na industrialização, é pacífico o entendimento ao direito ao crédito da área de produção do estabelecimento industrial, devendo ser apropriado na proporção do consumo efetivo do setor de produção. A área administrativa da indústria não faz jus ao crédito da energia elétrica, conforme entendimento do artigo 49, §2º, "b" da Lei 12.670/96.

O contribuinte forneceu ao agente do fisco laudo (CD anexo – laudo 3 pagina 13) o valor relativo ao setor administrativo corresponde a 0,76% do ICMS destacado nas faturas de energia elétrica pagas no exercício de 2010. A partir da declaração da empresa o agente do fisco realizou o cotejamento com os valores apropriados nesta rubrica e constatou valores superiores a proporção indicada, razão da lavratura do auto de infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª instância, nos termos deste voto e conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO DO DÉBITO**

ICMS	MULTA	TOTAL
R\$ 71.875,75	R\$ 71.875,75	R\$ 143.751,50

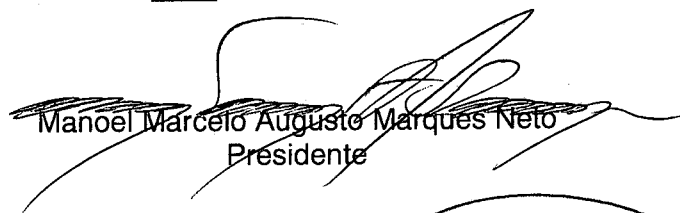


**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO**


Vistos relatados e discutidos o presente processo, onde é recorrente: **VOTORANTIM CIMENTO N/NE S/A.** e recorrido: **Célula de Julgamento de 1ª Instância**, 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve em relação às preliminares suscitadas pela recorrente: 1 – Nulidade do lançamento do crédito tributário por ausência de elementos no Termo de Conclusão de Fiscalização – Afastada por unanimidade de votos, nos termos dos parágrafos 5º e 8º do art. 53 do Decreto nº 25.468/99; 2 – Decadência referente ao mês de janeiro/2010, afastada em virtude da aplicação do art. 149 e 173, I do CTN, combinado com a Súmula 555 do STJ, por decisão unânime. Ainda em grau de preliminar, esta Câmara por unanimidade de votos resolve afastar o pedido de realização de perícia, nos termos do art. 93 da Lei nº 15.614/2014. Com relação ao Mérito, resolve por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presente, para proceder à sustentação oral das razões do recurso, Dr. Aldemir Ferreira de Paula Augusto. Ausente, justificadamente, o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

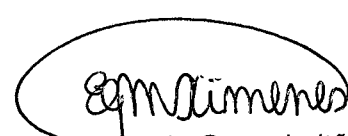
Sala das Sessões Fortaleza-ce, 06 de outubro de 2016.

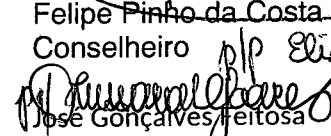
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Presidente


  
Valter Barbosa Lima  
Conselheiro

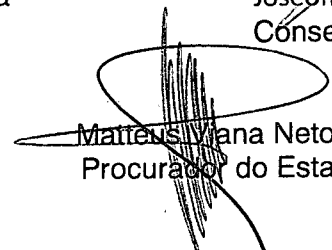
  
Leilson Oliveira Cunha  
Conselheiro

  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

  
Felipe Pinho da Costa Leitão  
Conselheiro

  
José Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Joseomir Loureiro Moreira de Oliveira  
Conselheiro

  
Mateus Viana Neto  
Procurador do Estado

*Ciente em  
06 de 10*